



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06326/14

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa. Fellype Odilon Maia Pessoa

Valor: R\$ 754.319,40

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01252/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06326/14, que trata do exame de legalidade da Adesão, realizada pela Prefeitura do Conde, à Ata de Registro de Preços nº 010/2013, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 006/2013, realizada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, para a contratação do serviço de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de Postos credenciados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em análise;

2) *RECOMENDAR* a gestora atual do Município do Conde para que a falha aqui demonstrada não seja reiterada, devendo ser exigida a garantia contratual nos casos de adesão a atas de registro de preços, inclusive no presente contrato, caso tenha sido prorrogado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06326/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06326/14, trata do exame de legalidade da Adesão, realizada pela Prefeitura do Conde, à Ata de Registro de Preços nº 010/2013, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 006/2013, realizada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, para a contratação do serviço de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de Postos credenciados.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. embora a solicitação do Setor Interno para a Adesão fosse à aquisição de 143.000 litros de gasolina comum; 7.800 litros de álcool e 120.000 litros de óleo diesel, a prefeitura firmou contrato para adquirir uma quantidade de combustível superior ao contido na Ata de Registro de Preço, ou seja: 156.000 litros de gasolina comum; 5.400 litros de álcool e 120.000 litros de óleo diesel;
2. embora os preços dos combustíveis estejam compatíveis com os praticados no mercado, à época da presente Adesão, a Prefeitura foi majorada com uma Taxa de Administração na ordem de 0,01% do valor da contratação;
3. não há nos autos comprovação de que o valor da garantia tenha sido recolhido, conforme dispõe o Termo Contratual.

A Sr^a. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, gestora do Município foi notificada e apresentou defesa DOC TC 49486/15.

A Auditoria analisou a defesa e manteve como irregularidade apenas a falha que trata da não comprovação do valor da garantia, conforme dispõe o termo contratual, por entender que os contratos firmados pelo Departamento de Polícia Federal e pela Prefeitura do Conde com a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA são distintos e independentes, não havendo em que se falar em contrato assessorio e contrato principal, como enfatiza a defesa. Em ambos os contratos, que, por sinal, foram firmados com entidades diferentes, há exigência de garantias, que possam ressarcir eventuais prejuízos causados pela firma contratada as administrações contratantes. Logo, o depósito das garantias se faz necessário em ambas as contratações. Diante disso, se posicionou pela IRREGULARIDADE do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00471/16, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2013 e do contrato daí decorrente e envio de recomendações à Prefeita Municipal do Conde/PB, para que a falha aqui demonstrada não seja reiterada, devendo ser exigida a garantia contratual nos casos de adesão a atas de registro de preços, inclusive no presente contrato, caso tenha sido prorrogado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06326/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo não havendo o depósito garantidor previsto, não houve menção de qualquer prejuízo decorrente da ausência da referida garantia, no entanto, em comunhão com o Ministério Público de Contas, entendo que deve haver recomendação para que a Administração Municipal exija nos futuros contratos firmados decorrentes de adesão a ata de registro de preços as garantias ali previstas, mesmo que já tenha havido a garantia em contratos anteriores derivados da mesma ata.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em análise;
- 2) *RECOMENDE* a gestora atual do Município do Conde para que a falha aqui demonstrada não seja reiterada, devendo ser exigida a garantia contratual nos casos de adesão a atas de registro de preços, inclusive no presente contrato, caso tenha sido prorrogado.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO